



Número: **1001964-91.2025.8.11.0021**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDUARDO MACHADO NEOAGRO LTDA (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO(A))
JHH PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO(A))
EDUARDO MACHADO SILVA FILHO (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO(A)) SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (REU)	
	THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
Outros participantes	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204643616	16/08/2025 16:33	Juntada de Petição de manifestação	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo n.º 1001964-91.2025.8.11.0021  
Recuperação Judicial

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** (“RLBC”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.045.138/0001-07, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1811, Conj. 1101, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-001, e endereço eletrônico [contato@rlbcadministradora.com.br](mailto:contato@rlbcadministradora.com.br), devidamente nomeado como “Perita Técnica” nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Requerente, o Produtor Rural **EDUARDO MACHADO SILVA FILHO**, as empresas **JHH PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **EDUARDO MACHADO NEOAGRO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às manifestações de Id’s n.º 203559948, 203703013 e seguintes, expor o quanto segue.

**I. DA CONSTATAÇÃO PERICIAL: ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

1. A presente manifestação é apresentada por esta Perita Judicial em atenção a recentes movimentações processuais promovidas pelo Grupo Requerente, notadamente aquelas registradas sob os Id’s n.º 203559948 e 203703013.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbcadministradora.com.br](http://rlbcadministradora.com.br)

1



2. Referidas manifestações dizem respeito às adequações que se faziam necessárias para o regular deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme apontado no Laudo de Constatação Prévia de Id n.º 203296479, a saber:

#	Documentação Complementar	
1	Valor da causa <b>não</b> correspondente ao valor de créditos relacionados na lista de credores do Requerente.	Art. 51, §5º da LREF
2	Certidões judiciais em nome da NEOAGRO e da JHH.	Art. 48, II, III e IV, da LREF
3	<b>Projeção do Fluxo de Caixa</b> , com projeção de no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.	Art. 51, II, “d”, da LREF
4	<b>Certidões de Protesto</b> em nome da NEOAGRO e JHH na Comarca de Água Boa/MT, além das certidões de protesto em nome da JHH, em Palmas/TO.	Art. 51, VIII, da LREF
5	Necessária a complementação do rol de credores, <b>com a indicação do endereço com CEP do credor Banco de Lage Landen Brasil S.A, a fim de viabilizar a comunicação da pretensa recuperação judicial</b> , nos termos do art. 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ.	Art. 3º, inciso I, da Recomendação 103/2021

3. Pois bem.

4. Conforme observa-se das manifestações de Id's. n.º 203559948, 203703013 e seguintes, o Grupo Requerente apresentou nos autos a documentação legal pendente, visando viabilizar o regular deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada. Diante disso, essa Perita Judicial apresenta, a seguir, o rol de documentos juntados pelo Grupo Eduardo, nos seguintes termos:

#	Documento	Referência legal	Localização nos autos
1	Valor da causa <b>não</b> correspondente ao valor de créditos relacionados na lista de credores do Requerente.	Art. 51, §5º da LREF	Id. n. 203559948.
2	Certidões judiciais em nome da NEOAGRO e da JHH.	Art. 48, II, III e IV, da LREF	Id. n. 203559953 e 203559959 e 203703015.
3	<b>Projeção do Fluxo de Caixa</b> , com projeção de no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.	Art. 51, II, “d”, da LREF	Id n. 203559961.
4	<b>Certidões de Protesto</b> em nome da NEOAGRO e JHH na Comarca de Água Boa/MT, além das certidões de protesto em nome da JHH, em Palmas/TO.	Art. 51, VIII, da LREF	Id n. 203559966.



5	Necessária a complementação do rol de credores, com a indicação do endereço com CEP do credor Banco de Lage Landen Brasil S.A, a fim de viabilizar a comunicação da pretensa recuperação judicial, nos termos do art. 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ.	Art. 3º, inciso I, da Recomendação 103/2021	Id n. 203559968.
---	--	--	------------------

5. Com base na documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que foram integralmente atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, comprovando-se a regularidade necessária ao processamento da recuperação judicial. Dessa forma, evidencia-se que o Grupo postulante reúne as condições legais para o deferimento do pedido, nos termos da legislação aplicável.

## **II. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM MÓVEL**

6. Ato contínuo, o Grupo Eduardo requer a declaração de essencialidade do Trator Agrícola, Modelo BG154, chassi 9AGT2019KNM006655, n.º de série W154657651, ano/modelo 2022/2022, cor amarela, marca Valtra, sob o argumento de que referido bem também é essencial às atividades do Grupo, o qual foi dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário n.º 711768, firmada pelo Sr. Eduardo Machado e pelo Banco Lage Landen Brasil,

7. Entretanto, Excelência, cumpre destacar que o referido instrumento contratual bancário não foi juntado aos autos pelo Grupo Requerente, de modo que não foi possível auferir a real necessidade e destinação do bem móvel, conforme alegado pelos Requerentes.

8. Dessa forma, a mera alegação de essencialidade, desacompanhada da análise documental que comprove o vínculo contratual e o efetivo uso do bem nas atividades agropecuárias do Grupo, revela-se insuficiente para que esta Perita Judicial exare manifestação conclusiva acerca da essencialidade do bem em apreço.

9. Por essa razão, considerando a possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial, em razão da complementação da documentação pertinente, esta Perita manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pleito. Contudo, requer-se a intimação do Grupo Requerente para que proceda à imediata juntada da Cédula de Crédito Bancário vinculada ao bem móvel objeto do pedido de essencialidade, a fim de possibilitar que o Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado no feito realize a adequada e fundamentada análise do referido pleito.



10. Por fim, esta Perita Judicial coloca-se à inteira disposição deste Juízo e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando sempre à adequada elucidação dos fatos e ao regular prosseguimento do feito.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 16 de agosto de 2025

**RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**Administradora Judicial**

Rogério de Lellis Pinto  
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins  
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbcadministradora.com.br](http://rlbcadministradora.com.br)

4

